



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## DIRETORIA JURÍDICA

### Parecer

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2023

### RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023 que *"Dá nova redação ao inciso VII, do artigo 196, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e dá outras providências."*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica com o fito de reservar o percentual anual de 2,4% da receita, de cada exercício do Município, a título de subvenções sociais às entidades comunitárias e do terceiro setor.

Registra-se, de proêmio, que a matéria tratada na proposta se encontra amparada pelo art. 30, incisos I e VI, da Constituição da República, que atribuiu ao Município a competência para dispor *"sobre assuntos de interesse local"*.

À luz da Constituição de 1988, vemos que o constituinte atribuiu aos Municípios a capacidade de se auto organizar, autogovernar, criar suas próprias leis e se auto administrar.

Decorrente disto, revela-se a autonomia financeira, que corresponde à decretação de tributos e aplicação de rendas municipais, permitindo-lhe financiar investimentos de interesse local e executar suas políticas públicas, mesmo porque se os Municípios não tivessem recursos próprios seriam insignificantes as autonomias política e administrativa.

Por isto, inarredável concluir que cabe ao Município avaliar e destinar seus recursos onde melhor lhe aprouver, visando atender as demandas sociais da população, desde que respeitadas as vinculações constitucionais obrigatórias, tais como à saúde e educação.

Desta forma, entendendo o Município pela aplicação do percentual de 2,4% da receita de cada exercício, não vislumbro qualquer óbice legal que esbarre em tal pretensão.



Entretanto, melhor seria se o projeto descrevesse que a reserva legal recaia sobre a receita corrente líquida do Município e não sobre a receita, aqui entendida como **receita bruta**.

A Receita Corrente Líquida - RCL é utilizada como base para o cálculo dos limites da “Dívida Pública” e dos “Gastos com Pessoal” conforme definido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, prudente que a reserva de valores às entidades comunitárias e do terceiro setor incida sobre a receita corrente líquida, **permitindo ao Município maior previsibilidade no atendimento dos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

De outro norte, opino pela desnecessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requisito exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto porque a finalidade primordial de tal documento é comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar. No caso, além de não causar efeito no exercício financeiro vigor, pois o orçamento já contempla a destinação de recursos a essas entidades, a reserva do valor fará parte do planejamento da Lei Orçamentária do Exercício seguinte, onde terá seus impactos medidos.

Feitas tais considerações e sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade da matéria, esta Diretoria opina pela viabilidade jurídica do projeto, pois atende a legislação de regência.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** da propositura.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto às Comissões Permanentes.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 04 de março de 2024 .

**Josias Freitas de Jesus Rosado**

Diretor Jurídico - OAB/SP nº 376.715